



PROVIMENTO Nº 15 /2011

Acrescenta os artigos 631b, 631c, 631d, 631e, 631f, 631g, 631h, 631i, 631j, 631k e 631l à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a lavratura de Escritura Declaratória de União Estável.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os preceitos contidos na Constituição Federal, em seus artigos 1º, III e 5º *caput* e inciso I, que estabelecem respeito à dignidade humana e a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 215 do Código Civil, reconhecendo que a escritura pública lavrada em tabelionato de notas constitui documento dotado de fé pública capaz de produzir prova plena;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconhecendo a união estável para casais do mesmo sexo;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos Autos nº 3780201/2011,



RESOLVE:

ACRESCENTAR à Consolidação dos Atos Normativos os artigos 631b, 631c, 631d, 631e, 631f, 631g, 631h, 631i, 631j, 631k e 631l, com a seguinte redação:

Art. 631b – Compete às serventias extrajudiciais com atribuições de tabelionato de notas, quando acionadas, lavrarem escritura pública declaratória de união estável entre pessoas plenamente capazes, sem distinção de gênero.

Art. 631c – A escritura será lavrada quando configurada relação de fato duradoura, pública, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, servindo à comprovação do vínculo familiar e ao resguardo de direitos, disciplinando a convivência de acordo com os interesses dos declarantes.

Art. 631d – Não haverá, em razão do gênero dos conviventes, distinção entre as escrituras de união estável lavradas.

Art. 631e – É livre a escolha do serviço notarial para a lavratura desta modalidade de escritura pública.

Art. 631f – Os declarantes informarão, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, seus nomes, datas de nascimento e que não são casados.

Art. 631g – Na lavratura da escritura devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I – documento de identidade oficial e o Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II – certidão de nascimento ou de casamento com a averbação da separação ou divórcio, conforme o caso. Tratando-se de viúvo (a), será apresentada a





certidão de óbito respectiva;

III – certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV – documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventes;

§ 1º – Serão apresentados os originais dos documentos ou cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

§ 2º – Cópias dos documentos apresentados devem ser arquivadas em cartório.

§ 3º – Na escritura será feita menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Art. 631h – Havendo bens, os interessados devem declarar os que constituem patrimônio individual e o comum, se for o caso, podendo os declarantes estabelecerem quais serão sucetíveis à divisão na constância da união estável.

Art. 631i – Se houver herdeiros, constará da escritura.

Art. 631j – Não há sigilo no ato da lavratura da escritura de que trata este provimento.

Art. 631k – O valor dos emolumentos devidos à lavratura de escritura declaratória de união estável é o constante do nº 63, item B, da Tabela XIII – Atos dos Tabeliães de Notas, Tabeliães e Oficiais do Registro de Contratos Marítimos, acrescido do valor da Taxa Judiciária previsto no nº 18 do Anexo II do Código Tributário do Estado de Goiás.

Art. 631l – Desde que haja consentimento dos declarantes, a escritura





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
ASSESSORIA GERAL

pública de união estável pode ser retificada, gerando a retificação efeitos *ex nunc*.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 19 de dezembro de 2011.

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

